



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000978-59.2021.5.02.0319

Relator: SONIA APARECIDA GINDRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2021

Valor da causa: R\$ 31.207,71

Partes:

RECORRENTE: ___

ADVOGADO: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO

RECORRIDO: ___

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA
MARTINS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

10a TURMA PROCESSO TRT/SP NO: 1000978-59.2021.5.02.0319

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: ___

RECORRIDO: ___

ORIGEM: 9ª VT DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Relatório dispensado (art. 895, §1º, da CLT).

VOTO

I - Admissibilidade

Pressupostos legais presentes. Conheço do recurso interposto.

II - Mérito

1. Vínculo entre as partes: O autor noticiou na peça de ingresso, ter sido contratado pela reclamada para prestar serviços na função de analista de marketing, diante da chamada "pejotização", sem qualquer registro em sua carteira de trabalho, tendo por intuito a sonegação de direitos trabalhistas e previdenciários, no período de 28.10.2020 até 30.06.2021, sendo interrompida a prestação dos serviços sem justo motivo. Ponderou preencher os requisitos consolidados do vínculo empregatício, pelo qual postulou reconhecimento, com o pagamento de verbas contratuais e rescisórias (ID. 02a9796).

A defesa negou a existência de vínculo empregatício, apontando para o fato de que foi firmado contrato de prestação de serviços de consultoria de marketing com o reclamante, para atender a um cliente específico da ré, do ramo de *sexy shop*, que possuía alta demanda de produção

ID. 803ed7c - Pág. 1

de conteúdo em mídias digitais, motivo pelo qual contratou a agência do autor para prestar este serviço, por já ser consolidada no ramo e possuir experiência no ramo através do atendimento a outras empresas (ID. de10bd6).

Não fora produzida prova oral em audiência de instrução (ID. aa20a50).

A par desses elementos, o D. Juízo de Origem entendeu pela improcedência da ação, consignando que "*... O ônus probatório de demonstrar que a prestação do trabalho não se deu sob a forma de uma relação jurídica empregatícia é do empregador reclamado, desde que este, não obstante negue o vínculo empregatício, admita que houve prestação de serviços. Trata-se, pois, de se demonstrar e provar fatos impeditivos ao direito vindicado pela parte autora (art. 818, II, CLT). Entretanto, caberá o ônus probatório ao trabalhador se a reclamada negar qualquer tipo de relação de trabalho a ela prestado, vez que, nesta hipótese, trata-se de prova dos fatos que constituem o direito subjetivo postulado (art. 818, I, CLT). No presente caso, o autor alega que foi vítima de um processo que atualmente é conhecido como pejotização. [...] A pejotização é a transformação de empregados em pessoas jurídicas. Daí a etimologia popular PJ. Também é prudente esclarecer que neste*

Assinado eletronicamente por: SONIA APARECIDA GINDRO - 09/02/2022 19:00:00 - 803ed7c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120718282864700000096394952>

Número do processo: 1000978-59.2021.5.02.0319

Número do documento: 21120718282864700000096394952



tipo de controvérsia, a prova documental tem sensível redução de sua força, servindo, contudo para compor o conjunto indiciário. [...] A questão do caso concreto está em saber se aquele contratado por intermédio de pessoa jurídica de que é titular é empregado ou seria válido o contrato civil firmado entre as partes, da qual a pessoa jurídica figuraria apenas como titular. Nesse sentido, chama a atenção o fato de que a empresa foi constituída formalmente pelo autor bem antes do início da prestação de serviços para a reclamada, tendo atuado de maneira informal desde meados de 2019, conforme demonstrado pela ré. Tal fato constitui forte indício de que a prestação dos serviços deu-se nos moldes narrados pela ré. Outro elemento que merece destaque são as conversas de Whatsapp de págs. 1.113, que demonstram ausência de habitualidade e subordinação e descaracterizam o vínculo de emprego. Outrossim, o autor não produziu qualquer elemento apto a infirmar a prova documental carreada pela ré. O autor não trouxe nenhuma testemunha a demonstrar fatos que pudessem favorecer a tese de presença de subordinação jurídica, elemento primordial na relação de emprego e, em contraponto, a prova documental carreada demonstra liberdade na condução do serviço, sem determinações que pudessem colocar o reclamante numa posição subordinada juridicamente. Ante o exposto, não demonstrada a presença concomitante dos elementos caracterizadores da relação de emprego, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e todos os pedidos dele decorrentes" (ID. 8043ed3).

Irresignado, recorreu o Autor, contudo, razão não lhe assiste.

Efetivamente, tendo o reclamado reconhecido em defesa a prestação de serviços, atraiu para si o ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Porém, é certo que desse encargo se desvencilhou satisfatoriamente, à luz do conjunto probatório coligido.

ID. 803ed7c - Pág. 2

Primeiramente, analisando-se a documentação juntada pelo autor, observa-se que a empresa constituída por ele emitia notas fiscais de prestação de serviços em prol da reclamada, com valores variados, sendo em sua maioria no importe de R\$3.000,00/3.500,00, conforme documentos de ID. fb7fc56, sendo entabulada a formalização da prestação dos serviços pelo e-mail de ID. 99854bd, em que restou pactuado o início em 28.10.2020, segunda a sexta-feira, das 09:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas, com salário de R\$3.000,00, em sistema MEI (fls. 33/4). Colacionou ainda o reclamante diversas conversas pelo aplicativo *WhatsApp* (fls. 48 à 1022), juntando ainda fotografias de participação em confraternização com funcionários da reclamada (fls. 1023/40).

Verifica-se ainda, pela documentação juntada pela ré, o comprovante de registro da empresa do reclamante, com data de abertura em 04.06.2020 (fls. 1112), bem como conversas



de aplicativo *WhatsApp*(fls. 1113/8).

Analisando a documentação juntada pelas partes, conclui-se como bem pontuado na Origem, que o processo de abertura da empresa do recorrente, conforme ficha cadastral, ocorreu em 04.06.2020, sendo constituída aproximadamente quatro meses antes do início da prestação de serviços para a ré (28.10.2020), o que reforça a tese de que tal não se deu em razão de exigência das rés, com intuito fraudulento portanto.

Do referido documento, verifica-se como objeto principal da empresa a edição de jornais diários, sendo pertinente ao serviço para o qual fora o reclamante contratado pela ré, qual seja, a divulgação de cliente em mídias sociais.

Prosseguindo, em que pese o e-mail juntado pelo reclamante, com menção de jornada de segunda a sexta-feira em horário comercial, verifica-se que tal não ocorria, haja vista a transcrição da conversa de fls. 1113, em que fica claro que o autor não comparecia à reclamada e não possuía sequer obrigação para tal, conforme se verifica do trecho:

"[09/02/2021 08:41:18] ___ : ___. Bom dia.

[09/02/2021 08:41:23] ___ : Achamos que estavam vindo

[09/02/2021 08:41:41] ___ : Mayara me respondeu dizendo que vc falou comigo que não daria mesmo para vir

[09/02/2021 08:41:44] ___ : Não entendi

[09/02/2021 08:41:53] ___ : Quando conseguem vir?

[09/02/2021 08:42:41] ___ : O lance do meu cartao lembra?

[09/02/2021 08:42:51] ___ : Limite estourado

[09/02/2021 08:43:09] ___ : meu cachorro ainda nao melhorou [09/02/2021 08:44:02] ___ :

Me avisa.

ID. 803ed7c - Pág. 3

[09/02/2021 08:45:06] ___ : eu ainda nao sei qnd consigo ir pq meu cachorro nao melhora de jeito nenhum e os gastos nao param

[09/02/2021 08:45:34] ___ : mas aviso assim q puder pode ser ?

[09/02/2021 08:45:39] ___ : Sei bem como é.

Espero que ele recupere logo

Assinado eletronicamente por: SONIA APARECIDA GINDRO - 09/02/2022 19:00:00 - 803ed7c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120718282864700000096394952>

Número do processo: 1000978-59.2021.5.02.0319

Número do documento: 21120718282864700000096394952



[09/02/2021 08:45:41] __: Vai nos avisando [09/02/2021

08:45:41] __:

[09/02/2021 08:50:05] __: you sim

[09/02/2021 08:51:08] __: vc prefere marcar isolado com maya de ir ai enquanto meu cachorro nao melhora?

[09/02/2021 08:51:16] __: oq acha?

[09/02/2021 08:54:35] __: Vamos programar um dia e vcs virão de uber

[09/02/2021 08:54:41] __: Combinamos

[09/02/2021 08:56:24] __: fechado então" (grifei).

Logo, verifica-se total ausência de subordinação, inexistindo habitualidade tampouco, não produzindo o reclamante prova apta a corroborar sua tese, haja vista a inexistência de prova oral a seu favor, sendo relevante mencionar que as conversas de aplicativo juntadas pelo reclamante estão em sua maioria incompreensíveis, sendo inúmeras páginas que nada comprovam efetivamente, haja vista que o fato de o reclamante ser incluído no grupo de conversa em que também se encontram funcionários da ré não é prova suficiente para caracterizar vínculo, até porque o reclamante laborou prestando serviços para a reclamada e isso não foi negado pela recorrida. O mesmo se diga da participação em confraternização e amigo secreto, não se podendo concluir que para tal havia exigência de ser funcionário.

De tal forma, não restou comprovada a alegada "pejotização", ou seja contratação de pessoa jurídica com intuito fraudulento, mas sim o contrário, que o reclamante prestava consultoria de forma autônoma, restando ausentes a habitualidade e a subordinação.

Cabe consignar a definição de trabalhador autônomo: é o trabalhador por conta própria, aquele que assume os riscos de sua própria atividade, que trabalha sem patrão, administrando-se. Presta serviços de forma contínua como o empregado, distinguindo-se dele apenas pela falta do elemento subordinação, agindo de modo autônomo, sem horários ou escalas a cumprir, sem obrigações sequer de comparecimento à empresa, dirigindo sua própria atividade, não recebendo ordens ou sendo fiscalizado. A reclamante definitivamente detinha essas qualidades, restando comprovado que não tinha obrigatoriedade de comparecer à empresa, tampouco fiscalização das atividades.



Nesse contexto, não há como se perfilhar entendimento diverso daquele de Origem, não sendo demais ressaltar que na análise da prova o Julgador deve ponderar as regras de experiência decorrentes da observação do que ordinariamente ocorre, consoante substratos de situações análogas já apreciadas, nos moldes do art. 335 do CPC , em aplicação subsidiária, sendo certo que a situação peculiar da trabalhadora na presente demanda traz imbuída, por sua própria natureza, características de trabalho autônomo, o que, à luz dos elementos já destacados, conduz à irrefutável conclusão pela inexistência do vínculo.

Ante a manutenção da r. sentença, prejudicada a análise das demais matérias correlatas, posto que decorrentes de vínculo empregatício.

Nada a modificar.

16r

Acórdão

Posto isso, ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos apelos interpostos pelo reclamante e no mérito, **negar provimento**.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: SÔNIA APARECIDA GINDRO, SANDRA CURI DE ALMEIDA e KYONG MI LEE.



Votação: **Unânime.**

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2022.

ASSINATURA

SÔNIA APARECIDA GINDRO
Relatora

VOTOS



Assinado eletronicamente por: SONIA APARECIDA GINDRO - 09/02/2022 19:00:00 - 803ed7c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120718282864700000096394952>
Número do processo: 1000978-59.2021.5.02.0319
Número do documento: 21120718282864700000096394952

